

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº 97/2025 – Legislativo
Autoria: Vereador Deomedes Alves de Brito

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder um dia de folga remunerada aos servidores públicos municipais na data de seus respectivos aniversários e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **Deomedes Alves de Brito**, tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder aos servidores públicos municipais um dia de folga remunerada na data de seus aniversários.

A justificativa apresentada pelo autor fundamenta-se na valorização do servidor público municipal, reconhecendo a importância de seu trabalho e proporcionando-lhe um momento de lazer e descanso em data pessoalmente significativa, sem prejuízo à remuneração.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Constitucionalidade e Legalidade

O projeto não apresenta afronta direta à Constituição Federal, especialmente no tocante aos princípios da valorização do servidor público (art. 39, §7º, CF) e da administração pública (art. 37, caput, CF), que norteiam a gestão de pessoal no serviço público.

Todavia, deve-se observar que a proposição, ao criar ou autorizar benefício funcional que implica impacto orçamentário-financeiro, ainda que indireto, atinge a esfera administrativa e orçamentária do Poder Executivo, cuja **competência é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 61, §1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal**, aplicado de forma simétrica aos Municípios pelo art. 29, caput, da CF, e pelo art. 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Assim, embora o texto utilize o verbo “autoriza”, o seu conteúdo acaba por impor ao Executivo a criação de uma vantagem funcional com repercussão orçamentária, interferindo na gestão de pessoal e violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF).

Portanto, o projeto **incorre em vício de iniciativa**, uma vez que a matéria de concessão de benefícios aos servidores municipais é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2.2 Da Iniciativa Legislativa

A iniciativa do vereador é legítima para matérias de interesse local e de caráter normativo geral, conforme o art. 30, I da Constituição Federal.

Contudo, no caso em análise, a proposição trata de regime jurídico de servidores públicos, matéria que não se enquadra na competência legislativa concorrente da Câmara, por se referir à gestão administrativa e orçamentária, cuja iniciativa é reservada ao Executivo.

Portanto, a iniciativa parlamentar é inadequada para a criação de normas que impliquem aumento de despesa ou alteração nas condições funcionais dos servidores públicos municipais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 97/2025 – Legislativo**, de autoria do Vereador Deomedes Alves de Brito, por vício de iniciativa, uma vez que a matéria proposta versa sobre benefício funcional e repercussão orçamentária, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Recomenda-se, contudo, que a proposição seja encaminhada ao Poder Executivo como sugestão legislativa, a fim de que o Prefeito, entendendo oportuno e conveniente, possa apresentar projeto de lei sobre o tema.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 11 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038
Assessora Técnica Jurídica